



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05307/14

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior (OAB/PB n.º 8682) e outros

Interessados: Pedro Freire de Souza Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS DE ANÁLISE ESTABELECIDOS NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TC N.º 06/2017 – GRAU DE RISCO BAIXO – ARQUIVAMENTO. Os procedimentos licitatórios, termos aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, não enquadrados nos graus de riscos altíssimos e altos, permanecerão na guarda do Tribunal pelo período de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo, *ex vi* do estabelecido no art. 2º, cabeça, da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00088/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2014, implementada pelo Município de Sapé/PB, objetivando as locações de veículos destinados ao transporte escolar no exercício de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, *DETERMINAR* o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito.
- 2) *INFORMAR* à autoridade responsável, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05307/14

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05307/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2014, realizada pelo Município de Sapé/PB, objetivando as locações de veículos destinados ao transporte escolar no exercício de 2014, na quantia de R\$ 580.846,00.

Os peritos da antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em análise inicial, fls. 486/488, observaram que, dentre os documentos encartados no caderno processual, não constava o edital da licitação, razão pela qual sugeriram a notificação da autoridade responsável para proceder, com a máxima urgência, à remessa de cópia do edital do pregão em referência.

Efetivadas as citações do Prefeito de Sapé/PB durante o exercício de 2014, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fl. 547, do pregoeiro da citada Comuna responsável pelo procedimento, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, fls. 510 e 516, bem como dos membros da sua equipe de apoio, Sras. Ana Paula Gomes da Silva, fl. 508 e 512, e Elaine Cunha da Silva, fls. 511 e 518, o antigo Alcaide apresentou defesa, fls. 551/569, e os demais ofertaram contestação conjunta, fls. 520/543.

Encaminhados os autos aos analistas do então Departamento Especial de Auditoria – DEA, estes observaram, fls. 615/617, com base nos dados e levantamentos realizados, que o presente feito apresenta grau de risco BAIXO, enquadrando-se, desta forma, nos requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, combinado com o disposto na Resolução Administrativa TC n.º 10/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 620/622, ressaltou, em síntese, não ser necessária sua atuação no presente feito, nos termos do art. 67, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, por se tratar de temática administrativa de interesse interno que demanda ato processual da competência do relator.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016 estabeleceu a matriz de risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e definiu, em seu art. 2º, critérios para mensuração dos riscos nos procedimentos licitatórios, sendo estes classificados com graus ALTÍSSIMO, ALTO, MODERADO, BAIXO e INSIGNIFICANTE.

Por sua vez, a Resolução Administrativa TC n.º 06/2017 regulamentou o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, com o intuito de dar maior celeridade à ação do controle externo a cargo desta Corte e de adequar a demanda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05307/14

análise às condições técnico operacionais e à nova forma de controle através do acompanhamento da gestão, determinando, em seu art. 1º, § 1º, a análise e julgamento dos autos envolvendo certames licitatórios, termos aditivos e contratos, anteriores ao ano de 2017, classificados nos graus de risco ALTÍSSIMO e ALTO, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N.º 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo e Alto.

In casu, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 615/617, verifica-se que o presente processo, referente à análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 006/2014, realizado pelo Município de Sapé /PB, objetivando as locações de veículos destinados ao transporte escolar no exercício de 2014, foi classificado no grau de risco BAIXO, emoldurando-se nos requisitos de exame estipulados no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017 c/c a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016.

Desta forma, diante da referida mensuração de risco, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos desde a formalização do processo, em 10 de abril de 2014, bem como das ausências de quaisquer denúncias ou outros elementos congêneres encartados aos autos, o presente caderno processual deve ser arquivado, sem apreciação do mérito, por força do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06, de 21 de junho de 2017, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, *DETERMINO* o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05307/14

2) *INFORMO* à autoridade responsável, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO